



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 012 DE 24 DE JUNHO DE 2009.

ALTERA O ART. 4º, DA LEI  
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº  
020/2008, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL, DECRETA:

Art. 1º- O artigo 4º da Lei Complementar nº 020/2008, passa a ter a seguinte redação:

“ Art.4º- As designações/ contratações descritas no artigo 2º desta lei, serão feitas por tempo determinado de acordo com cada natureza transitória do serviço e não poderão ultrapassar o final do mandato do Chefe do Poder Executivo que o subscrever. (NR)

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.

  
Ney Eduardo Alves Costa  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
Joel Cassiano  
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

  
Dilermando Pinheiro  
SECRETÁRIO DA CÂMARA



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº. 006 DE 01 DE JUNHO DE 2008.

Assunto: Envia Projeto de Lei nº. <sup>012/09</sup> ~~006~~/2009, que  
"DISPÕE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 4º. DA LEI  
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 20.2008, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"

Senhor Presidente,

com nossos cumprimentos, promovemos à elevada apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, que visa adequar a nossa legislação municipal ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado nesta data com Ministério Público.

Apesar de utilizarmos como paradigma, a Lei Federal nº. 8.745 de 0.12.1993, com suas devidas alterações que se aplica no âmbito da União Federal, entendeu o ilustre Promotor solicitar alteração ao texto da lei para limitar o prazo da contratação temporária ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, sugestão esta, que acatamos na íntegra.

Por esta razão estamos submetendo a proposição a apreciação desta Casa para adequação do prazo.

Certos da atenção que nossos nobres Edis dispensarão ao presente Projeto de Lei, como aos demais oriundos do Poder Executivo, **requero que o faça tramitar em regime de urgência.**

Atenciosamente.

*Slamph*  
**SEBASTIÃO ELÓI DE SOUZA CAMPOS**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
NEY EDUARDO ALVES COSTA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Aguanil  
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº <sup>02</sup> ~~006~~, DE 01 DE JUNHO DE 2.009.

ALTERA O ART. 4º. DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 20/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Aguanil, Estado de Minas Gerais por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 4º. da Lei Complementar nº. 20.2008, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º. As designações/contratações descritas no artigo 2º. desta lei, serão feitas por tempo determinado de acordo com cada natureza transitória do serviço e não poderão ultrapassar o final do mandato do Chefe do Poder Executivo que o subscrever. (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aguanil-MG, 01 de junho de 2009.

  
**SEBASTIÃO ELÓI DE SOUZA CAMPOS**  
Prefeito Municipal

## PARECER JURÍDICO PARA O PROJETO DE LEI Nº 012/2009

### RELATÓRIO:

De autoria do Executivo Municipal, foi proposto o projeto de lei nº 012/2009 que dispõe sobre alteração do artigo 4º da Lei Complementar nº 20/2008 e dá outras providências.

O projeto de lei em referência, atenta para o fato de que no que se refere às despesas de pessoal, nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do Chefe do Poder Executivo, não poderá ser editado nenhum ato que provoque aumento desses gastos, nos termos do artigo 21, Parágrafo Único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, trata dos casos de excepcional interesse governamental para a contratação de serviço público, obedecendo-se o disposto no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, que determina, in verbis:

*Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...) omissis*

*IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifei);*

O aumento das despesas de pessoal sujeitará os titulares dos Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 da LRF, às sanções previstas na Lei 10.028 de 19 de outubro de 2000, a chamada Lei de Crimes Fiscais- LCF.

*@mgolias  
GAB/MG 66.794*

Assim, pela referida lei o ente público não poderá ultrapassar o prazo da contratação de pessoal ao encerramento do seu mandato, pressupõe que não poderá ser assumida uma obrigação cuja despesas não possa ser paga no mesmo exercício, a menos que haja igual ou superior disponibilidade de caixa para o sucessor. É uma prática que visa o processo orçamentário como um instrumento de planejamento, ou seja, as despesas contratadas em um exercício terão que serem pagas no todo no mesmo exercício, em outras palavras, eventuais contratações poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor, Essa regra busca obrigar o governante a "deixar a casa arrumada para o sucessor".

Aqui trata-se de unicamente de uma adequação de texto no corpo da lei, que vincula o fim do mandato como ponto de corte para rescisão de todos os contratos temporários.

### **CONCLUSÃO:**

Diante disso, conclui-se que o projeto de lei nº 012/2009, está amparado legalmente, **opino pela sua legalidade, estando apto para a apreciação do Plenário**, por estar convencida de que se trata apenas de uma adequação ao texto da lei já existente, para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal que introduziu algumas dessas regras para final de mandato.

**É o parecer. s.m.j.**

Aguanil, 15 de Junho de 2.009

*Cleunice Maia Pinheiro Elias*  
**Cleunice Maia Pinheiro Elias- ADVOGADA**

**OAB/MG 66.794**



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PARECER PARA O PROJETO DE LEI nº 012/2009

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº012/2009, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 20/2008 e dá outras providências.

O projeto de lei em referência, visa adequar a nossa legislação municipal ao Termo de Ajustamento de conduta, firmado com o Ministério Público desta Comarca, onde o ilustre Promotor solicitou que se fizesse essa alteração no texto da lei para limitar o prazo da contratação temporária ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, opinamos pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabendo, agora, a apreciação do Plenário.

O texto da lei ora alterado basicamente cumpre a regra imposta no final do mandato pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que deverá ser rigorosamente observada pelo governante municipal, ao final de sua etapa política, trata-se de uma das regras principais que deverá ser observada no final do mandato, para orientar os gestores municipais no que se refere a gastos com pessoal.

Assim, de agora em diante, por força da presente lei haverá sincronia entre o orçamento e a execução financeira, onde não haverá assunção de compromissos, ou seja, formalização de contratos temporários que somente serão liquidados dentro do exercício financeiro, cuja obrigação será igual ao término do mandato.

Diante disso, estando o projeto de lei nº 012/2009, amparado legalmente, a lume dos princípios norteadores da administração pública, notadamente atendendo as regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com parecer favorável do Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, opinamos pela sua aprovação.

Aguanil, 15 de junho de 2.009

**Edivaldo Amaraí Ferreira- Presidente**

  
**José Antônio Fidéis- Vice Presidente**

  
**Ricardo Eugênio Terra- Relator**